



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0043417-11.2009.815.2001

RELATOR : Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Solange Farias de Souza e Juary Aprígio de Medeiros
ADVOGADO : Hamilton Costa
EMBARGADO : José Carlos Almeida Patrício e Maria Selma Gomes Patrício
ADVOGADO : Júlio César Lima de Farias

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Omissão e contradição no julgado – Inexistências – Juízo de convicção bem exposto em fundamentação do acórdão – Intuito de rediscutir a matéria – Impossibilidade – Rejeição.

- O acórdão atacado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, tendo enfrentado as questões levantadas por ocasião do recurso, restando-se imperativo a rejeição dos presentes aclaratórios.

- Não se vislumbrando a existência de omissão e contradição no acórdão vergastado, ressaindo claro o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento e o nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida, a fim de que prevaleça o seu entendimento, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração**, opostos por **Solange Farias de Souza e Juary Aprígio de Medeiros**, fls. 265/272, contra os termos do acórdão proferido pela Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual desproveu à apelação cível dos ora embargantes, mantendo a sentença que condenou os recorrentes a pagar valores referentes à relação locatícia de imóvel com os ora embargados, **José Carlos Almeida Patrício e Maria Selma Gomes Patrício**.

Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargantes defendem a hipótese de contradição e omissão no julgado.

Afirmam os recorrentes, em síntese, quanto ao primeiro vício apontado, que o afastamento, nos autos, do representante legal dos ora embargados afeta a triangulação do processo, sendo caso de extingui-lo sem resolução do mérito, ao contrário do que restou decidido no acórdão.

Aduzem os recorrentes que o representante legal deve possuir poderes legalmente constituídos, pois, do contrário, não pode agir em nome dos proprietários.

No atinente à omissão, sustentam os embargantes que não houve a valoração das provas testemunhais nos autos, requerendo a análise da matéria.

Por fim, pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeito modificativo.

É o que basta a relatar.

V O T O

Pretendem os embargantes rediscutir a

matéria objeto do acórdão decidido à unanimidade por esta Segunda Câmara Cível, ao argumento de que a decisão parece de vícios de contradição e omissão.

Contudo, a insistência dos embargantes revela nítida pretensão de reanálise do julgado o que, por óbvio, escapa do alcance do art. 535 do CPC, e acaba por transgredir o princípio da taxatividade recursal (art. 496 do Estatuto Processual Civil).

Compreende-se que as questões relevantes para o deslinde da causa foram devidamente enfrentadas e apreciadas pelo órgão julgador, não comportando o julgado de qualquer esclarecimento ou complementação.

O fato é que inexistente erro na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção dos recorrentes de rediscutir a matéria, o que não é possível por esta via.

A alegação de contradição não deve prosperar, visto que a contradição deve existir dentro da própria decisão e não a comparando com os argumentos utilizados pelas partes nos autos.

O acórdão foi suficientemente claro ao expor que o representante legal dos embargados não fazia parte do processo, sendo inócua a decretação de ilegitimidade.

Não houve impugnação nos autos ao poderes do representante legal dos proprietários, ora apelados, tendo se determinado a exclusão dele apenas do polo ativo da demanda, como parte, mas o mantendo como interessado na defesa dos embargados, como representante legal (fls. 214).

Inexistia hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, vez que continuaram nos autos José Carlos Almeida Patrício e Maria Selma Gomes Patrício, locatários do imóvel.

Quanto à omissão suscitada acerca da valoração das provas testemunhais nos autos, não merece prosperar, pois o acórdão combatido discorreu de forma satisfatória sobre a questão, nos seguintes termos:

“A dívida referente aos aluguéis do imóvel - acima de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) - não admitia prova exclusivamente

testemunhal de seu pagamento, vez que ultrapassa a quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos, inexistindo qualquer outro indício de prova documental sobre a questão.

Sobre a matéria, dispõem os artigos 401 e 403 do Código de Processo Civil:

Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Art. 403. As normas estabelecidas nos dois artigos antecedentes aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E AGRÁRIO. ARRENDAMENTO RURAL. DESPEJO. ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

I - Os artigos 400 e 403 do Código de Processo Civil vedam a prova 'exclusivamente' testemunhal para comprovação do pagamento quando o valor exceder o décuplo do salário-mínimo; mutatis mutandis, havendo início de prova documental, perfeitamente cabível seu complemento por meio de testemunhas.

(...)"

(REsp 651.315/MT, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 324)

Os depoimentos das testemunhas, de que um dos apelados ia à casa dos apelantes todo o mês realizar o pagamento dos aluguéis, não encontra qualquer outro respaldo probatório.

Inexiste recibo de pagamento nos autos, que comprovasse a quitação da dívida, descabendo considerar como suficientes as provas testemunhais para os fatos extintivos do direito dos autores.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar o pagamento

mensal de obrigações em contrato de aluguel se inexistente qualquer documento a corroborar a tese, sob pena de que se prepondere eventual iniquidade sobre fatos que exigem plena quitação.

Sobre o caso dos autos, extrai-se, ainda, da jurisprudência deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. Locação. Ação de Despejo por falta de pagamento c/c cobrança dos aluguéis. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição. Mérito. Contrato de locação anexado. Prova de pagamento dos aluguéis. Inexistência. Ônus do promovido. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Desprovimento da apelação. Preliminar Cerceamento de defesa afastada. A realização de audiência e/ou produção de prova testemunhal em nada acrescentaria para o julgamento da demanda. Na hipótese de ação de despejo por falta de pagamento, cabe à parte ré a prova do pagamento dos aluguéis. Não o fazendo, como na espécie, descumpra o comando do art. 333, II, do CPC, impondo-se a procedência do pedido inicial.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020080380435001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator José di Lorenzo Serpa - j. em 09-10-2012." (fls. 262/263).

Destarte, “*in casu subjecto*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos, não se vislumbrando qualquer vício que importe sua correção.

Inexistindo omissão e contradição no acórdão vergastado, ressaí claro o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento, com nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida, a fim de que prevaleça o seu entendimento, o que torna obrigatória a rejeição.

Pelo exposto, imperiosa a **rejeição dos presentes embargos declaratórios**, mantendo-se, “*in totum*”, os termos do acórdão desafiado.

Presidiu a Sessão a Exma. Des. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos); o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado, com jurisdição plena, em

substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho); e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator